



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 110 /2021**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/04/2021**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ÓTICA MARIZ LTDA**

**PROCESSO Nº: 1/2394/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.04119-3**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de Emissão de Documentos Fiscais apurada mediante o confronto entre os valores declarados na EFD e os valores informados pelas administradoras de Cartão de Débito/Crédito. Exercício de 2014 e 2015. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Existência de 2 (dois) autos de infração de omissão de receitas com base no Levantamento Quantitativo de Estoque, mesmo período, em valores superiores ao presente processo, inscritos em Dívida Ativa. Reexame Necessário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra-chave:** ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal – EFD – Administradora de Cartão de Débito/Crédito.

**RELATO**

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir documento fiscal, apurada mediante o comparativo das informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito e os valores declarados na EFD do contribuinte. O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 127, 176-A do Dec. nº 24.569/1997 e a penalidade do art. 123, III, “b-1, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O agente do fisco esclarece que:

1. efetuou o confronto entre as declarações feitas pelo contribuinte na EFD e as informações das operadoras de cartão de crédito/débito, informadas à Sefaz, constatou a omissão de saída/falta de emissão de documentos fiscais de saídas durante o período fiscalizado, uma vez que o valor informado pela EFD foi



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

- inferior às receitas oriundas das operadoras de cartões de crédito/débito nos meses de 02/2015 e 04/2015;
2. observa que no mês de setembro/2015 o autuado apresentou uma movimentação bem acima da média mensal, fato que foi justificado diante de um problema no ECF nos meses de julho e agosto de 2015 e as vendas realizadas nesse período, tiveram seus cupons emitidos em setembro(planilha anexa);
  3. foi efetuado a correção dos valores, conforme detalhamento;
  4. restou caracterizada a omissão de saídas no valor da diferença apurada entre as informações da EFD e aquelas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, conforme disposto no inciso III do §8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/1996.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.01167, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.01905, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.03382 e Aviso de Recebimento e planilhas contendo os dados da fiscalização, fls.1/16

Contribuinte apresenta defesa tempestiva, fls.22/24, argumentando:

1. A exigência é indevida e que todas as suas vendas no cartão de crédito/débito foram devidamente informadas ao fisco e coincidem com os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito;
2. Protesta provar a sua versão dos fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, ouvida de testemunhas e perícia técnica.

O julgador monocrático decide pela improcedência do lançamento, com os seguintes fundamentos:

1. as receitas financeiras superiores às saídas declaradas na EFD ratifica ou mesmo corrobora, no caso concreto, a omissão das vendas identificadas no levantamento quantitativo das mercadorias;
2. nesse sentido, o benefício da dúvida, em favor do contribuinte, impõe que se considere a omissão de vendas do presente caso como parte da omissão maior apurada nos autos de infração lavrados concomitantemente;
3. considerando que a decisão é contrária ao Erário, interpõe o Reexame de Necessário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária que emite o parecer nº 212/2020, fls.50/51v, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e julgar procedente a acusação fiscal:

1. Verifica-se que , de acordo com o art. 82-A da Lei n o 12.670/1996, as administradoras de cartão de débito/crédito são obrigadas a informar à Sefaz as operações realizadas pelos estabelecimentos e contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

2. A partir desses dados, o agente do fisco realizou o confronto com os valores informados pelo contribuinte na sua Escrita Fiscal Digital — EFD, conforme estabelece o parágrafo primeiro do art 1º da Norma de Execução nº 3/2011;
3. constatou-se a falta de emissão do documento fiscal, gerando a penalidade fixada no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/1996;
4. não há entre a instrução normativa mencionada e o Dec. nº 24.569/1997, nenhuma incompatibilidade;
5. as normas encontram-se vigentes, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

Este é o relato.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:59



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a infração de falta de emissão de documento fiscal referente a mercadorias com tributação normal, apurada mediante o confronto da EFD e os valores informados pelas administradoras de cartão de débito/crédito.

Vejo que assiste razão ao julgador monocrático quando decidiu pela improcedência da acusação fiscal considerando que “... *militar em favor do contribuinte, inclusive, o benefício da dúvida a impor que se considere a omissão de vendas do presente caso como parte da omissão maior apurada nos autos de infração lavrados concomitantemente*”, fl.43.

Examinando os autos, verifica-se que o autuado foi fiscalizado conforme Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2018.01167, fl.7, resultando na lavratura de 5 autos de infração. Dentre os autos lavrados constam os AI nº 2018.04110-4 – omissão de vendas apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Mercadorias do exercício de 2014 e o AI nº 2018.04115-5 – omissão de vendas apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Mercadorias do exercício de 2015, com créditos inscritos em Dívida Ativa do Estado.

O presente auto de infração, também, foi lavrado sob a acusação de omissão de receita nos meses de abril de 2014, fevereiro, abril, julho e agosto de 2015. Assistindo razão ao julgador monocrático quando afirma que a diferença encontra-se na natureza da prova.

Abaixo transcrevemos os fundamentos do Julgamento de 1ª Instância, realizado pelo Julgador José Rômulo da Silva, os quais adotamos:

O que há de diferente é a natureza da prova. Neste a prova é financeira; naqueles, as quantidades de mercadorias que entraram e saíram do estabelecimento (em último caso, as informações EFD). A soma das omissões das operações apuradas nos dois autos de infração mencionados é de R\$ 428.279,24. O montante é, portanto, superior ao montante da omissão apurada no presente caso, que é de R\$ 139.720,54. Tudo leva crer que a omissão de venda de que cuida o presente feito já se encontra contemplada naqueles.

(...)

Razoável considerar que as receitas financeiras superiores às saídas declaradas na EFD ratifica ou mesmo corrobora, no caso concreto, a omissão das vendas identificadas no levantamento quantitativo das mercadorias. Milita em favor do contribuinte, inclusive, o benefício da dúvida a impor que se considere a omissão de vendas do presente caso como parte da omissão maior apurada nos autos de infração lavrados concomitantemente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Reexame necessário negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória de primeira instância, conforme manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária,

Este é o voto.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:59



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ÓTICA MARIZ LTDA. resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que apesar de informado via e-mail da inclusão do processo em pauta de julgamento, em razão da decisão absolutória de 1ª Instância, o representante legal da Recorrente optou por não se manifestar nos autos ou em sustentação oral

***SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.06.17 14:33:24 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2021.06.01 18:20:49 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:59